

LINS & VELHO ADVOGADOS

CLAUDIMIR JOSÉ FERREIRA VELHO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE NATAL/RN, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.

ERIVALDO BERNARDINO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, vigilante, CPF: 010.248.824-03 RG N° 002073731-/RN, residente e domiciliado, na Rua Nossa Senhora do ó, N° 532 C, Novo Amarante São Gonçalo do Amarante/RN CEP: 59290-000 vem por seu advogado, conforme procuraçāo anexada (doc. 01), a presença de Vossa Excelência apresentar:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) NOS TERMOS DA LEI N° 6.194/74, ALTERADA PELA LEI N°11.482/07 E N° 11.945/2009

Em desfavor da **PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS**, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria, com inscrição do CNPJ sob o nº 02.149.205/0001-68, com endereço para receber citação e intimação na Avenida Prudente de Moraes, 4055, Lagoa Nova, Natal/RN. CEP: 59056-200, pelas razões fáticas e jurídicas que passo a expor:

I-DA JUSTIÇA GRATUITA

1. Requer, inicialmente, que Vossa Excelência defira os benefícios da Justiça Gratuita, com fulcro na lei 1.060/50, com alterações produzidas pela lei 7.510/86, por não poder arcar com as devidas custas processuais sem que ocorra dano ao seu sustento e de sua família.

II-DA COMPETÊNCIA

2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que as ações de reparação de dano sofrido em razão de acidente de veículos, inclusive em se tratando de seguro obrigatório - DPVAT podem ser ajuizadas **por faculdade do autor**, no foro de seu domicílio, no do local do fato, **não se excluindo a regra geral do foro do domicílio do réu, prevista no art. 94 do CPC.**

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. FOROS CONCORRENTES. ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC.

Na ação por danos decorrentes de acidente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, no FORO DO DOMICILIO DO REU.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3^a Vara Cível de Porto Velho, o suscitado." (CC 42.120/AM, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, julgado em 18/10/2004, DJ 03/11/2004 p. 128)

3. Assim, fica claro que nas Ações decorrente de Acidente de trânsito é competente a também **o foro do domicílio do Réu.**

III-DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. O autor foi vítima de acidente automobilístico Em plena via pública Cidade de Natal/RN.

2. O fato ocorreu no dia **17 de Março de 2014** conforme boletim de ocorrência em anexo (doc 02).

3. O referido acidente automobilístico resultou em **fratura exposta na tíbia, e várias escoriações pelo corpo, tendo o mesmo se submetido a uma intervenção cirúrgica. /doc. 3)**

4. O Suplicante, munido de documentação necessária a que alude ao acidente automobilístico, vem requer o que de direito, qual seja o **seguro DPVAT.**

IV DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM:

1. No caso em tela, é de direito da Autora perceber uma indenização por danos pessoais, ante ao seu gravíssimo estado de saúde, ou melhor, devido aos danos causados pelo acidente, visto que teve fratura exposta na tíbia, e várias escoriações pelo corpo, tendo o mesmo se submetido a uma intervenção cirúrgica. (doc. 4)
2. O art.7º da Lei nº 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando de seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será legítima para figurar no pólo passivo que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.
3. A referida matéria também é totalmente pacificada pela doutrina e jurisprudência dominante, que entendem que qualquer seguradora que faça parte do Consórcio do Seguro DPVAT S/A constitui-se parte legítima para o pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a Demandada, ora ré.
4. Quanto a legitimação passiva, mostra-se dirimida qualquer sombra de dúvidas, de sorte que qualquer seguradora, que atue no Consórcio do Seguro DPVAT, formados pela reunião das empresas seguradoras e geridos pela seguradora Líder, poderá compor o pólo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

V-DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO:

1. Anota o Art.5.º da Lei 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, vejamos, independentemente da existência de culpa, sendo abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

2. Destarte, o§1.º, “a” do mesmo artigo, alterado pela Lei 8.441/92. Assevera que a indenização será paga mediante a apresentação da certidão de óbito, registro de ocorrência no órgão policial competente e prova de qualidade de beneficiários em caso de morte.

3. Reforçando a ideia do artigo acima citado pontifica o art. 7.º Caput, da Lei 6.194/74 estabelecendo que a indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado será pago nos mesmos valores, condição e prazo dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

4. Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do Prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

5. Independente do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na corte do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“STJ. Súmula 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização”.

6. Sendo assim, e incontroverso a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão somente exigir prova de fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

7. Cabe ressaltar que CC - Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002

Institui o Código Civil .

2. Destarte, o§1.º, “a” do mesmo artigo, alterado pela Lei 8.441/92. Assevera que a indenização será paga mediante a apresentação da certidão de óbito, registro de ocorrência no órgão policial competente e prova de qualidade de beneficiários em caso de morte.

3. Reforçando a ideia do artigo acima citado pontifica o art. 7.º Caput, da Lei 6.194/74 estabelecendo que a indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado será pago nos mesmos valores, condição e prazo dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

4. Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do Prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

5. Independente do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na corte do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“STJ. Súmula 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização”.

6. Sendo assim, e incontroverso a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão somente exigir prova de fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

7. Cabe ressaltar que CC - Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002

Institui o Código Civil .

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

VI-DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

1. A vigente redação da Lei nº 6.194/74 resultado das modificações oriundas das medidas Provisórias nº 340/2006 (convalidada pela Lei nº 11.482/2007) e nº 451/2008 (Lei nº 11.945/2009), dispõe que o seguro DPVAT destina-se a indenizar os danos por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica nos valores conforme as regras estabelecidas na tabela constante no dispositivo legal supracitado.

VII - DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os juros moratórios, em caso de eventual condenação, sejam computados a partir da citação válida, e que incida a correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

2. Deve prosperar, pois a correção monetária a partir do evento danoso e juros moratórios a partir da citação válida.

VIII-DA PERÍCIA

1. Se o douto (a) julgador (a) entender a necessidade de uma prova pericial , segue os quesitos que deverão ser respondidos pelo (o) perito (a):

a) Quais as lesões sofridas pelo Autor(a)?

b) As lesões decorreram de acidente de trânsito?

c) Dessas lesões resultou debilidade permanente de membros, sentido ou função; incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável; perda ou inutilização de membro, sentido ou função; deformidade permanente?

Total ou em parte? Havendo, em que percentual?

VIII-DOS PEDIDOS

-
- a) Diante do exposto, requer:
 - b) Que sejam deferidos os benefícios da justiça, nos moldes e pelos fatos acima mencionados, além disso, impingir a mesmo o rito sumário, conforme disposição expressa do art. 275 e SS do CPC;
 - c) Determinar a citação da Ré no endereço acima declinado, para que a mesma compareça à Audiência de Conciliação, produzindo a sua defesa, querendo, sob pena de ser decretada a sua revelia e as penalidades decorrentes de tal fato.
 - d) Em caso da parte autora for menor de idade, citar o Ministério Público, para os procedimentos legais.
 - e) Que a correção monetária seja feita, a partir do evento Danoso e juros moratórios a partir da citação válida.

A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA em favor da Autora, como bem preceitua o art. 6º, inc. VIII, da aludida lei que afirma: **“a facilidade da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova em seu favor, em processo civil, quando,a critério do juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.**

- g) Entendendo Vossa Excelência necessidade de uma perícia, que sejam respondidos os quesitos do item VII.
- h) Julgar a Demanda **PROCEDENTE EM SUA TOTALIDADE**, condenando a Ré a pagar ao Autor uma indenização no valor de até **13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), acrescido de juros de mora e correção monetária, em conformidade com as Súmulas 43 e 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- i) Que seja condenada a parte Ré aos honorários sucumbências, arbitrados em 20% sob o valor da condenação.
- j) Em caso da parte autora for menor de idade, citar o Ministério Público, para os procedimentos legais.

I) Protesta provar por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente prova documental e depoimento pessoal do preposto da Ré, ulterior juntada de documentos e oitivas de testemunhas, se entenderem necessário.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais.)

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Natal, 13 de Janeiro de 2017.

CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO

OAB/RN 7.268

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 2014445914 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA ERIVALDO BERNARDINO DE OLIVEIRA

COBERTURA Invalidez

SEGURADORA RECEPTORA DO SINISTRO

CONFIANÇA CIA DE SEGUROS

BENEFICIÁRIO ERIVALDO BERNARDINO DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 01024882403

Posição em 14-02-2017 14:40:13

Pagamento creditado ao beneficiário de acordo com os dados informados na autorização de pagamento.

Data do Pagamento	Valor da Indenizacao	Juros e Correção	Valor Total
08/07/2014	R\$ 2.362,50	R\$ 0,00	R\$ 2.362,50



A partir de 2014 vigorará o sistema de bandeiras tarifárias. A bandeira verde não implicará cobrança adicional. As bandeiras amarela e vermelha, quando acionadas, implicarão tarifas de maior valor, devido ao maior custo de geração. Caso vigente o sistema em 2013, neste mês vigoraria a bandeira informada nesta fatura. Mais informações em www.aneel.gov.br.

ALINE ASSUNCAO CAMPOS

RUA NOSSA SENHORA DO O 532 -C

NOVO AMARANTE/AREA URBANA
59290-000 SAO GONCALO DO AMARANTE RN

Conta Contrato: 7006910321
Medidor: 2011087479
Un. Leitura: 16047115
Seqüência: 00226
Poste: C2884



76/5511-121

CRE1226010101

Emissão 26/12/2013 Apresentação 02/01



HOSPITAL MONSÊNHOR WALFREDO GURGEL
PRONTO-SOCORRO CLÓVIS SARINHO
BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA
[UNICLÍNICA - ADULTO 1] - CIRURGIA GERAL

DATA: 17/03/2014 HORA: 17:48:07
NOME: ERIVALDO BERNARDINO DE OLIVEIRA
IDADE: 36 COR: NÃO SEXO: M CPF:

Nº BAA: 14301/2014
DATA NASC: 17/09/19
RG: 002

RG: 00207373

INFORMADA
 ME DA MÃE: COETE RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ME DO PAI: RAIMUNDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
 ENDEREÇO: 43 TRAVESSA MARIA JOSÉ LIRA, 1387
 COMPLEMENTO:
 NIF: 31.111.111-1
 LUGAR DE NATAL: ESTADO: RN
 CIVILIDADE: ESTADO CIVIL:
 LUGAR SAMU NATAL: MOTIVO DO ATO:
 LUGAR DE FALECIMENTO: CEMITÉRIO DA SERRA DA SILVA

OPERAÇÃO VIGILANTE

PROTÓTYPES
ENTAPO. 1992

ESTADO CIVIL: SOLTEIRO

MOTIVO DO ATENDIMENTO: ACIDENTE

1990-1991: *Journal of the American Academy of Child and Adolescent Psychiatry* (JACAP) 29(12):1533-1534.

HISTÓRIA - CAUSA EFICIENTE DA LESÃO (ALEGADA)
Paciente vítima de violência moto - carro, com capote
quebrado pela SAMU, porém se recusou a este atendimento com
colar cervical e protetor. Nego perda de consciência e
ferimentos. Refere apenas dor em membros inferiores de reite.

HISTÓRIA - CAUSA E FAVORENTE DA LESÃO (ALEGADA)

HISTÓRIA - CAUSA EFICIENTE DA ENFERMIDADE:
Paciente vítima de violência moto - carro, com capote quebrado pelo SAMU, porém se recusou a este hospital com medo de ser visto e procura. Nega perda de consciência e ferimentos. Refere apenas dor em membro inferior direito.

EXAME FÍSICO (PRIMÁRIO)

via Derec per via

cup niente

Yemodi no mi come the estavel

Glasgow 15

Encontro comemorativo em memória de rei te. E encontro comemorativo em memória de rei te

CONFERE COM ORIGINAL
NATALRN. 2510412014
SFSAP. MAT. N° 154828

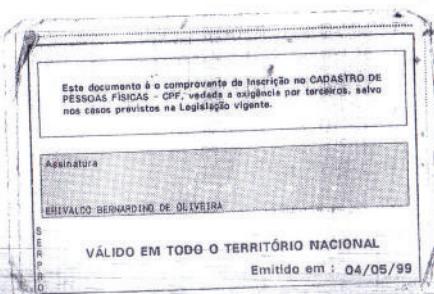
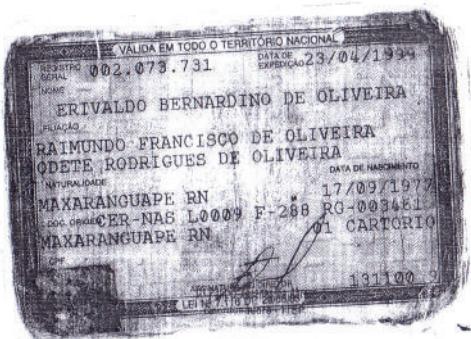
HORA	PRESSÃO ARTERIAL	DOR	TEMP.	FREQ. RESPIRATÓRIA	FBQ CARDIACA	GLASGOW	RTS-SCORE FINAL
12 x 8		Sat 98%		18	44		

THE JOURNAL OF

Les fous de l'OM

10

1703.161 19130





Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social
Polícia Civil
Delegacia Eletrônica



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Unidade Policial: DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS
Endereço: RUA ESPLANADA SILVA JARDIM, 2, RIBEIRA, NATAL

1. IDENTIFICAÇÃO DO BOLETIM

1.1 Protocolo: F25277920140414032527 1.2 Data/Hora de Expedição: 14/04/2014 15:26:45
1.3 Tipo: LESÃO CORPORAL ACIDENTE RODOVIÁRIO - C/HOMEM

2. DADOS DO LOCAL DO FATO

2.1 Data/Hora do Fato: 17/03/2014 às 15:50 2.2 Data/Hora Incerta:
2.3 Logradouro: RUA MARANGUAPE
2.4 Número: SN 2.5 CEP:
2.6 Complemento: 2.7 Ponto de Referência:
2.8 Bairro: NOSSA SRA DA APRESENTAÇÃO 2.9 Cidade: NATAL
2.10 Estado: RIO GRANDE DO NORTE

3. DADOS PESSOAIS DO COMUNICANTE

3.1 Nome Completo: JULIANNY KAMILA DA SILVA 3.2 Pai:
3.3 Mãe: SUELILDA INACIA DA SILVA 3.4 Data de Nascimento: 02/04/1988
3.5 Sexo: FEMININO 3.6 RG: 001965591 - ITEP/RN
3.7 CPF: 3.8 Passaporte:
3.9 Nacionalidade: 3.10 Naturalidade: NATAL - RN
3.11 Profissão: TECNICA DE ENFERMAGEM 3.12 E-Mail:
3.13 Telefone(s): 84 88182178
3.14 Logradouro: RUA NOSSA SENHORA DO Ó
3.15 Número: 532 3.16 CEP:
3.17 Bairro: NOVO AMARANTE 3.18 Cidade: NATAL
3.19 Estado: RIO GRANDE DO NORTE

4. DADOS PESSOAIS DA VÍTIMA

4.1 Nome Completo: ERIVALDO BERNARDINO DE OLIVEIRA 4.2 Pai: RAIMUNDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
4.3 Mãe: ODETE RODRIGUES DE OLIVEIRA 4.4 Data de Nascimento: 17/09/1977
4.5 Sexo: MASCULINO 4.6 RG: 002073731
4.7 CPF: 4.8 Profissão: VIGILANTE
4.9 Logradouro: RUA NOSSA SENHORA DO Ó
4.10 Número: 532 4.14 CEP:
4.11 Bairro: NOVO AMARANTE 4.16 Cidade: NATAL
4.17 Estado: RIO GRANDE DO NORTE

5. DADOS PESSOAIS DO INVESTIGADO (NÃO FORAM INCLUIDOS INVESTIGADOS)

6. VEÍCULOS

6.1.1 Chassi: 9C2JC41209R045148 6.1.2 Renavam: 139918027
6.1.3 Placa: MZMS192 6.1.4 Estado: RN
6.1.5 Marca: HONDA 6.1.6 Modelo: CG 125 FAN ES
6.1.7 Ano do Modelo: 2009 6.1.8 Ano de Fabricação: 2009
6.1.9 Cor do veículo: PRETA 6.1.10 Tipo do veículo: MOTOCICLETA
6.1.11 Nome do proprietário: ERIVALDO BERNARDINO DE OLIVEIRA
6.1.12 Nome do condutor: A VITIMA
6.1.13 Observações:

7. TESTEMUNHAS (NÃO FORAM INCLUIDAS TESTEMUNHAS)

8. DADOS DA OCORRÊNCIA

9. DOS FATOS

9.2 Histórico

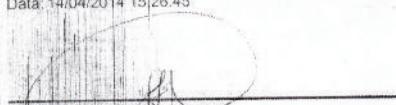
SEGUINDO A COMUNICANTE, A VITIMA CONDUZIA A MOTO ACIMA CITADA NO SENTIDO PANATIS/NOSSA SENHORA DA APRESENTAÇÃO, FOI QUANDO UM VEÍCULO QUE TRAFEGAVA NO SENTIDO CONTRÁRIO PASSOU PARA CONTRA MÃO DE DIREÇÃO E COLIDIU NA MOTO EM SEGUITA EVADIU-SE DO LOCAL SEM SER IDENTIFICADO, TENDO A VITIMA CAÍDO AO SOLO SOFRENDO LESÕES CORPORais, SENDO SOCORRIDO PELO SAMU PARA O PRONTO SOCORRO CLOVIS SARINHO.

10. COMPLEMENTOS (ESTE BOLETIM NÃO FOI COMPLEMENTADO)

11. DECLARAÇÃO

O(s) declarante(s), sob as penas da Lei, confirmam que as informações aqui registradas são verdadeiras.

Data: 14/04/2014 15:26:45


JOSE ARQUILINO FILHO
Ag. Polícia Civil
Mat. 922374

Atendimento: 922374 - JOSE ARQUILINO FILHO
Impresso por: 922374 - JOSE ARQUILINO FILHO em 14/04/2014 15:25:34

FINAL DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

2.362,50
8718-4742
8701-8940

L&V
LINS & VELHO ADVOGADOS
Claudimir José Ferreira Velho

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE:

Nome: Enaldo Bernardino de Oliveira
Nacionalidade: Brasileira Estado Civil: sólido
Profissão: Vigilante Identidade: 002 073 731
CPF: 010.248.824 - 03 Telefone: 8718-4742/8701-8940, 88182178
Endereço: Rua 1000 Olinda do O' 532 - C
Bairro: Novo Amorante Cidade: São Gonçalo Estado: RJ
CEP: 59.290-000

OUTORGADOS: CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN sob o nº 7268, com escritório profissional a Rua do Dr Sadi Mendes, 1010 "A" - Santos Reis - Parnamirim /RN, CEP - 59.141-085

PODERES: Das cláusulas "ad-judicia e "extra", para o foro em geral e os especiais de transigir, desistir, receber e dar quitação, com finalidade de defender os direitos e interesses do(a) outorgante em qualquer causa ou demanda, movida ou de mover, perante a qualquer juízo, Instância ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais, PROCON e órgãos similares, solicitar prontuários médicos junto a qualquer hospital público ou privado no estado do RN, firmar acordo em audiência de conciliação e de instrução e julgamento, assumir compromissos, praticando e promovendo tudo que se fizer necessário ao mencionado fim, agindo os outorgados em conjunto ou separadamente e independente de ordem de nomeação, podendo ainda subestabelecer um Advogado indicado pelo mandante, Podendo ainda ingressar com ação indenizatória do seguro DPVAT, ou resolver administrativamente, tendo poderes para retirar alvará, endossar cheques e levantar valores destes.

Podendo, ainda, reter o percentual de 20% (vinte por cento) do valor recebido na ação supracitada pelo outorgante como honorários advocatícios em favor dos outorgados.

Natal, 14 de Agosto de 2014

Enaldo Bernardino de Oliveira
OUTORGANTE

Rua Dr Sadi Mendes, 1010 "A" - Santos Reis Parnamirim /RN, CEP - 59.145-085.

Fone/Fax (84)3272-6277 - 3091-3909 - 9969-7011 - 8603-6001 - 9403-0017

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 15^a VARA DA
COMARCA DE NATAL/RN.

Processo nº 0805521-97.2017.8.20.5001 (Processo Eletrônico)

PARTE AUTORA: ERIVALDO BERNARDINO DE OLIVEIRA

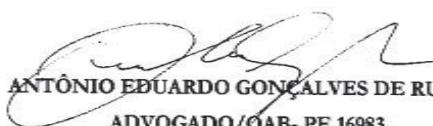
**PARTE RÉ: PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS
GERAIS**

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, brasileiro, casado, advogado inscrito na **OAB/RN nº 1066-A**, vem, perante Vossa Excelência requerer a competente **HABILITAÇÃO** nos autos da ação em epígrafe, mediante juntada dos documentos em anexo.

Na oportunidade, requer a V. Exa. que todas as intimações e/ou publicações sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do Advogado ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, OAB/RN nº 1066-A, com escritório no endereço expresso no timbre desta, sob pena de nulidade das mesmas.

Pede Deferimento.

De Recife/PE para Natal/RN, 28 de junho de 2017.


ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB- PE 16983

OAB/RN nº 1066-A

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Natal/RN

0805521-97.2017.8.20.5001

Processo nº:

Parte autora: ERIVALDO BERNARDINO DE OLIVEIRA

Advogado: Advogado(s) do reclamante: CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO OAB/RN 7268

Parte ré: SEGURADORA LÍDER - DPVAT representada pelos prepostos WLADMIR RÔMULO DE SOUZA COSTA (CPF: 027.054.904-85) e BRUNO ROBERTO ARANHA FERNANDES (CPF 077.640.374-51)

Advogado: Advogado(s) do reclamado: JENILSON SILVA FERREIRA OAB/RN 14650

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – MUTIRÃO DPVAT

No dia 18 de julho 2017, na Sala de Audiências do CEJUSC, Natal/RN, realizou-se audiência de conciliação entre as partes em epígrafe, não havendo acordo em virtude da ausência de proposta da seguradora. Na oportunidade, o(a) demandante foi submetido(a) a perícia médica judicial, conforme laudo em anexo, do qual se concedeu vista aos advogados, dada a palavra ao advogado da parte autora o mesmo concorda com o referido laudo acostado aos autos. Em havendo depósito prévio referente aos honorários periciais, libere-se em favor da Seguradora depositante, tendo em vista que o pagamento será efetivado pelo Mutirão DPVAT. As partes, por seus advogados, informaram não haver prova a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Nada mais havendo a tratar foi encerrado a audiência e nós, Elizabete Mendonça de Oliveira e Lara de Sena Alves conciliadoras atuantes no CEJUSC/Natal, digitamos o presente termo.

AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE

[Art. 31º da Lei 11.945 de 04/06/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

Informações da Vítima

Nome completo: ERIVALDO BERNARDINO DE OLIVEIRA
CPF: 010 248 824 - 03
Endereço completo: _____

(84) 987018940

Informações do Acidente

Local: Minas Gerais
Data do acidente: 17/03/2014

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicados, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente em razão do processo judicial nº _____, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na Vara Cível ou JEC da Comarca de _____

Até 18/07/14
local e data

Erivaldo Bernardino Oliveira
assinatura da vítima

Avaliação Médica

- I. Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?
- Sim Não Prejudicado
Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.
- II. Descrever o quadro clínico atual informando:
- qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):
Frisina Perna Direita - Perna Esquerda
 - as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.
Frisina Perna Direita

III. Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV. Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- disfunções apenas temporárias
- dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

Limitação de movimento

V. Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

Sim, em que prazo:

(Não

Em caso de enquadramento na opção 'a' do item IV ou da resposta afirmativa ao item V, favor **NÃO** preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI. Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(es) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) () Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

b) () Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1) () Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima)

b.2) () Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual
1ª Lesão	
<i>Músculo Tríceps brn</i>	(<input type="checkbox"/>) 10% Residual (<input type="checkbox"/>) 25% Leve (<input checked="" type="checkbox"/>) 50% Média (<input type="checkbox"/>) 75% Intensa
2ª Lesão	(<input type="checkbox"/>) 10% Residual (<input type="checkbox"/>) 25% Leve (<input type="checkbox"/>) 50% Média (<input type="checkbox"/>) 75% Intensa
3ª Lesão	(<input type="checkbox"/>) 10% Residual (<input type="checkbox"/>) 25% Leve (<input type="checkbox"/>) 50% Média (<input type="checkbox"/>) 75% Intensa
4ª Lesão	(<input type="checkbox"/>) 10% Residual (<input type="checkbox"/>) 25% Leve (<input type="checkbox"/>) 50% Média (<input type="checkbox"/>) 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

17/07/2017

Assinatura do médico perito - CRM

Mauro Carneiro Calhau
Ortopedista e Traumatologista
CRM-RN 3063

Assinatura do médico assistente - CRM

Dr. José Arthur Fidão Amorim
CRM 52.31474-2
Médico Examinador
Amorim & Mattos Serv. Médicos Especializados LTDA - EPP

Amorim e Mattos Serv. Médicos Especializados LTDA-EPP
CNPJ: 09.316.996/0001-13



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

19ª Vara Cível da Comarca de Natal

AC Fórum Seabra Fagundes, 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

Processo: 0805521-97.2017.8.20.5001

Parte Autora: ERIVALDO BERNARDINO DE OLIVEIRA

Parte Ré: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos,

ERIVALDO BERNARDINO DE OLIVEIRA, já devidamente qualificada nos autos, propôs a presente Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório (DPVAT), com Pedido de Perícia Médica em desfavor da PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS, igualmente qualificada.

A parte autora aduz, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico em 17/03/2014, o qual resultou em fratura exposta na tibia, e várias escoriações pelo corpo, tendo o mesmo se submetido a uma intervenção cirúrgica.

Requer o benefício da justiça gratuita, realização de perícia médica e a condenação da parte ré ao pagamento da indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) trinta e sete reais e cinquenta centavos), acrescidos de juros de mora e correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação.

Juntou documentos.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (ID 11170033), acompanhada dos documentos, aduzindo que houve o pagamento administrativo do valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) e arguindo, preliminarmente, a carência da ação por ausência de documento indispensável à propositura da ação, falta de interesse de agir ante a quitação administrativa e a ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a aplicação da súmula 544 do STJ, perícia e aplicação de juros a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso.

Determinada a realização de perícia, o profissional nomeado anexou o competente Laudo pericial em ID 11526404, sobre o qual as partes tiveram oportunidade de se manifestar.

Vieram os autos conclusos ao Juízo da 19ª Vara Cível desta Comarca conclusos para sentença, em observância ao teor da Resolução nº 35/2017-TJRN de 06 de setembro de 2017.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da carência da ação por falta de interesse de agir por quitação administrativa

Em sua contestação, a demandada suscita preliminar de falta de interesse de agir e a consequente carência da ação.

O interesse processual se caracteriza pela necessidade de ir ao Judiciário – diante de uma pretensão resistida –, da utilidade prática do provimento jurisdicional pretendido, bem como da adequação típica.

O acesso à jurisdição é uma garantia fundamental assegurada no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. O texto constitucional não impõe qualquer ressalva ou restrição ao acesso à jurisdição, assim as imposições que restrinjam esta garantia devem ter previsão constitucional ou passarem pelo crivo da proporcionalidade e respeitarem os princípios da máxima efetividade e mínima restrição dos direitos fundamentais.

O seguro DPVAT é um seguro de origem legal e impositiva a todos os proprietários de veículos, não havendo que se falar em possibilidade de redução do dever imposto por lei às seguradoras, sob pena de incentivar ao descumprimento de norma cogente e conceder privilégio àquelas empresas que, a seu turno, auferem uma receita de grande porte, estável e sobretudo protegida pelo Estado (que tem o poder de impor sanções aos cidadãos inadimplentes, como multa e apreensão do veículo).

Assim sendo, portanto, ainda que tenha sido dada quitação da dívida, pode o beneficiário exigir a diferença, sendo esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL. DPVAT. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA COM A SEGURADORA. QUITAÇÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. DEVER LEGAL. VALOR ESTABELECIDO EX VI LEGIS. NORMA COGENTE. DANO MORAL. DESCABIMENTO.

I. Assentou a jurisprudência das Turmas componentes da 2ª Seção do STJ, que o acordo de recebimento parcial da indenização do seguro DPVAT por morte da vítima, não inibe a cobrança da diferença até o montante estabelecido em lei, por constituir norma cogente de proteção conferida pelo Estado.

II. Dano moral indevido.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 619.324/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010)

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2002, DJ 23/09/2002, p. 367)

Neste pôrtico, considerando que o beneficiário tem direito de buscar o valor da diferença que acredita fazer jus, a preliminar de ausência de interesse de agir não merece acolhida.

II.2. Da ausência de documento indispensável à propositura da ação

Tal preliminar suscitada na contestação diz respeito ao fato de não haver sido acostado aos autos laudo de exame de lesão corporal emitido pelo Instituto Médico Legal, o qual não é indispensável à propositura da ação, já que pode ser substituído por perícia judicial e, portanto, não se configura a inépcia da exordial apontada pela parte ré.

Ademais, a prova da invalidez é matéria relativa ao mérito da causa, razão pela qual não deve ser apreciada tal questão em sede de preliminares, mormente quando se leva em consideração que, no caso dos autos, foi realizada perícia por ordem do juízo.

II.3. Da Illegitimidade Passiva da demandada e necessidade de substituição pela Seguradora Líder

REJEITO, ainda, a alegação de ilegitimidade passiva (ou de inclusão forçada da Líder Seguradora na lide), porque, como já está assentado inclusive em sede jurisprudencial, qualquer seguradora é parte legítima para a resposta às ações de cobrança de indenização DPVAT – afinal, o resarcimento é garantido pela lei de instituição do seguro:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

E o Superior Tribunal de Justiça (STJ) não se limita a uma interpretação literal:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DE SEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 275, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas.

2. Com efeito, incide a regra do art. 275, caput e parágrafo único, do Código Civil de 2002, segundo a qual o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor.

3. Resulta claro, portanto, que o beneficiário do Seguro DPVAT pode açãoar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa.

4. Recurso especial provido. (REsp 1108715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)

II.4. Do Mérito

Observo que o pleito inicial da parte autora é de percepção de indenização por invalidez permanente, com arrimo na Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

No caso dos autos, o laudo pericial acostado aos autos concluiu que, em virtude de acidente automobilístico, a autora teve seu membro inferior direito acometido de a perda anatômica e funcional parcial incompleta, no percentual de 50% (cinquenta por cento).

No que concerne ao valor da indenização, deve-se aplicar a norma em vigor na data do sinistro.

Aos sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 (18/12/2008), convertida na Lei nº 11.945 (04/06/2009), aplica-se a regra da graduação de valores, considerando a natureza dos danos permanentes, consoante tabela que foi acrescentada à Lei nº 6.194/74.

No caso em comento, a indenização deve ser paga em proporcionalidade ao grau de invalidez da vítima, sendo o teto o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser observada a tabela anexada à Lei nº 6.194/74 pela Medida provisória nº 451/2008. É, também, o que preconiza a Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça: *"a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".*

Assim, deve-se aplicar a redução percentual do prevista no artigo 3º, § 1º, II, da lei nº 6.194/74, o qual determina que a indenização deverá ser paga mediante o enquadramento da lesão sofrida em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa à referida lei.

Nesse sentido, a indenização corresponderá ao valor resultante da aplicação do percentual estabelecido na tabela ao valor máximo da cobertura (R\$ 13.500,00) e, em seguida, se procederá redução proporcional desse valor de acordo com a repercussão da lesão (que pode ser intensa, média, leve ou residual).

No caso dos autos, conforme laudo pericial acostado no ID 9991128, verifica-se que a perda anatômica e/ou funcional parcial incompleta se deu em um dos membros superiores da autora, prevendo a

tabela anexa à lei nº 6.194/74 a aplicação do percentual de **70% (setenta por cento)** sobre valor total, o que corresponderia ao valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Sobre este valor, deve ainda incidir o percentual correspondente ao grau de incapacidade, o qual é de **50% (cinquenta por cento)** consoante laudo pericial.

Desta feita, têm-se por fim a indenização no valor de **R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais)**.

II.5. Da correção monetária e juros moratórios

Em se tratando de ilícito contratual, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1120615/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009), **a correção monetária da indenização é devida a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ), a saber, a data do acidente (19/06/2014)**.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há que se ressaltar que, não sendo a responsabilidade extracontratual, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido.

(REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009)

O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 406 do CC/2002 c/c o art. 161, § 1º, do CTN, a partir da citação válida (27/01/2016).

III – DISPOSITIVO

Isto posto, **rejeito as preliminares** arguidas na contestação e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/15, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão autoral para condenar a Seguradora Porto Seguro Cia de Seguros Gerais S/A a pagar a autora a importância de **R\$ 1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos)**, a título de indenização do seguro DPVAT devida à parte autora, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir da data do evento danoso (acidente ocorrido em (17/03/2014), bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida (30/06/2017).

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários ao advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ante a simplicidade do feito e o tempo de duração do processo, conforme art. 85, do CPC/15.

A parte autora deverá promover, querendo, a respectiva execução de sentença.

Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito com a respectiva baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NATAL /RN, 15 de maio de 2018

ELANE PALMEIRA DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 19^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN.

PROCESSO N° 0805521-97.2017.8.20.5001

EMBARGANTE: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

PARTE EMBARGADA: ERIVALDO BERNARDINO DE OLIVEIRA

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, já devidamente qualificadas nos autos da ação em epígrafe, em que contende com , por intermédio de seus advogados signatários, constituídos nos termos dos instrumentos de procuração e substabelecimento anexos, com endereço indicado nos mesmos locais para recebimento das intimações alusivas ao presente feito, vem, perante V. Ex^a, conforme o respeito e acato de estilo, com base no Art.1022 do NCPC opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em face de Decisão proferida por este MM Juízo nos autos do processo em epígrafe, consoante as razões de direito a seguir expendidas.

I| DA TEMPESTIVIDADE

D. Juízo, inicialmente, insta aclarar a tempestividade do presente recurso.

A r. sentença embargada foi dada leitura em **24/06/2018** (domingo), iniciando-se o prazo em **25/06/2018** (segunda-feira), desta feita, expirando-se o prazo em **29/06/2018** (sexta-feira), consoante dispõe o **Art. 219 do NCPC**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

19ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT

AC Fórum Seabra Fagundes, 315, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

Processo: 0805521-97.2017.8.20.5001

Parte Autora: AUTOR: ERIVALDO BERNARDINO DE OLIVEIRA

Parte Ré: RÉU: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração, por meio dos quais a parte embargante se insurge contra o teor da decisão julgou parcialmente procedente o pedido, alegando que houve incorreção do julgado relativamente ao valor devido a título de complementação.

É o que importa relatar. Decido.

Os embargos de declaração consistem em espécie recursal, cujas hipóteses de cabimento são taxativamente previstas na Lei Processual Civil, por seu art. 1.022.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

(...)

III - corrigir erro material.

No que se refere ao valor de indenização, assiste razão à embargante no que tange ao cálculo da quantia devida ao autor, ora embargado, uma vez que se observa erro aritmético.

Considerando que se constatou dano no membro superior esquerdo e que o valor do grau de invalidez apurado pelo *expert*designado por este juízo foi de 50% (cinquenta por cento), o valor indenizatório

corresponde a R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Por outro lado, foi demonstrado nos autos o pagamento ao autor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) na via administrativa, devendo este montante ser abatido, resultando no valor indenizatório devido de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Nesse sentido, **DECLARO** os erros materiais existentes na parte final do subitem “II.4. Do mérito” da fundamentação e no corpo do dispositivo da sentença de ID 26387342, para fixar o valor de indenização em **R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)** e o valor da complementação devida em **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos e os ACOLHO, com fulcro no art. 1022, inc. III, do CPC, devendo o último parágrafo do subitem “II.4. Do mérito” da fundamentação da sentença de ID 26387342 constar o seguinte:

“Desta feita, têm-se por fim a indenização no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), devendo ser abatida quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) pagana via administrativa conforme demonstrado nos autos, resultando no valor indenizatório devido de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).”

Por conseguinte, deve o dispositivo da sentença de ID 26387342 ser lançado nos autos nos seguintes termos:

Isto posto, rejeito as preliminares arguidas na contestação e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/15, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para condenar a Seguradora Porto Seguro Cia de Seguros Gerais S/A a pagar a autora a importância de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de indenização do seguro DPVAT devida à parte autora, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir da data do evento danoso (acidente ocorrido em 17/03/2014), bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida (habilitação nos autos em 30/06/2017).”

Na parte que não foi objeto da correção, permanece a decisão tal como outrora lançada nos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

NATAL/RN, 9 de outubro de 2018

ELANE PALMEIRA DE SOUZA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NATAL/RN

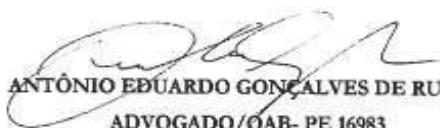
PROCESSO N° 0805521-97.2017.8.20.5001

(Processo Eletrônico)

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, já qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, que lhe promove ERIVALDO BERNARDINO DE OLIVEIRA, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vêm, não se conformando com a r. sentença neles prolatada, vem, por seus advogados abaixo subscritos, respeitosa e tempestivamente, com espeque no Art. 1.009 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, observadas as cautelas legais e de estilo, dela recorrer por APPELAÇÃO, conforme anexas razões.

Outrossim, requer, com base no art. 272, §§ 1º e 2º, do NCPC, que todas as intimações e/ou publicações sejam realizadas exclusivamente em nome ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, OAB/RN n° 1066-A, com escritório na Rua Condado, 77, bairro de Parnamirim, Município do Recife, Estado de Pernambuco, CEP N° 52.060-080, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Recife/PE 05 de dezembro de 2018



ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
ADVOGADO/OAB- PE 16983

ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
OAB/RN n° 1066-A

1|

www.ruedaerueda.com.br | RUA CONDADO, 77 - PARNAMIRIM, RECIFE-PE | CEP 52.060-080 TEL: 81 3268 5251